



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Referência: Comunicação Interna n. 119/2026/GEMA

Objeto: "AQUISIÇÃO DE 01 (UM) FOGÃO INDUSTRIAL PROFISSIONAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS, COM AS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA"

INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico referente ao controle prévio de legalidade de Dispensa de Licitação em Razão de Valor, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE 01 (UM) FOGÃO INDUSTRIAL PROFISSIONAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS, COM AS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA"

Jusitifica a Gerência de Meio Ambiente que referida aquisição tem como objetivo atender às necessidades de apoio às atividades administrativas e institucionais desenvolvidas pela Gerência de Meio Ambiente. O equipamento será utilizado principalmente para o preparo de café e outros itens simples que são frequentemente servidos durante reuniões, encontros institucionais, atividades de educação ambiental e demais eventos promovidos pelo setor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

Acrescenta que essas ocasiões contam com a participação de servidores, representantes de instituições parceiras e membros da comunidade, sendo importante oferecer uma estrutura mínima de apoio.

Dessa forma, a aquisição do fogão industrial contribuirá para proporcionar melhores condições na organização e realização dessas atividades, garantindo maior praticidade, segurança e eficiência no preparo de café e demais itens que auxiliam na recepção e permanência dos participantes durante os encontros.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos: Comunicação Interna nº 119/2026/GEMA; Documento de Formalização de Demanda/Pedido nº 09/2026; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Cotações; Mapa de Cotação nº 03/2026; Indicação do Objeto e do Valor Estimado nº 080/2026; Conhecimento de Demanda; Autorização para abertura de licitação; Certidão de Existência de Dotação e Saldo Orçamentário; Nota Explicativa; Minuta de Aviso de Dispensa.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica aqui apresentada concentra-se exclusivamente nos aspectos legais da questão submetida a esta Procuradoria. Parte-se então do pressuposto de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em exame, certificou-se das demais possibilidades, sejam elas orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, bem como das análises econômicas e sociais de sua competência.

Esta manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Consequentemente, não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas pela unidade jurídico-consultiva.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

É importante notar que as recomendações jurídicas apresentadas em despachos e pareceres podem ser contestadas pelos gestores. Isso ocorre porque a análise dos Procuradores se faz de forma estritamente técnico-jurídica. **Embora possam incluir recomendações administrativas, a decisão final sobre estas últimas é sempre do gestor responsável.**

Nesse sentido, ressalta-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

A análise do acórdão supramencionado revela que a observância das recomendações do órgão de assessoramento jurídico não é compulsória. No entanto, qualquer decisão de desconsiderá-las exige motivação explícita, sob o risco de caracterizar culpa grave.

Pois bem.

Tal procedimento de dispensa de licitação encontra-se fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que assim preceitua:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme o escólio doutrinário, é possível depreender as razões técnico-jurídicas que motivaram a inclusão da dispensa por valor no artigo 75 da Nova Lei de Licitações:

A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica (BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações passo a passo**: comentando artigo por artigo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 549).

No que concerne aos valores, aplica-se o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualiza os valores das modalidades tratadas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Assim sendo, da análise dos autos, verifica-se que o menor preço estimativo global perfaz o valor de R\$ 2.323,01 (dois mil e trezentos e vinte e três reais e um centavo), e, por sua vez, o preço médio estimativo global alcança o valor de R\$ 2.664,45 (dois mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Ambos os valores são, portanto, inferiores ao montante previsto no dispositivo legal ora mencionado, cujo valor atualizado é de R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

Dessarte, considerando a justificativa apresentada pela Gerência solicitante, e, ainda, o menor preço obtido na cotação para a contratação, conclui-se pela existência de previsão legal para a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Contudo, **alerta-se** que para assegurar a correta avaliação dos valores estipulados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, é crucial adotar uma metodologia de cálculo que considere a totalidade dos dispêndios. Essa metodologia implica a soma de dois componentes essenciais, conforme detalhado no § 1º do mesmo artigo:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Sobre referida disposição, temos então que **o montante total despendido no exercício financeiro pela unidade gestora específica refere-se a todas as despesas efetuadas** por uma determinada unidade administrativa ou departamento **ao longo de um exercício fiscal**.

Por sua vez a **despesa realizada com objetos de mesma natureza** evita o fracionamento indevido de despesas para burlar os limites estabelecidos pela lei, garantindo que o espírito da legislação seja mantido.

Cabe esclarecer que essa natureza do objeto não pode ser interpretada de maneira genérica, e sim através do prisma da especificidade do que se pretende adquirir ou contratar, bem como a finalidade a ser atendida por este.

A observância rigorosa desses dois somatórios é fundamental para a correta aplicação dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que visa promover a eficiência, a economicidade e a probidade na gestão dos recursos públicos, evitando práticas de fracionamento de despesas que poderiam comprometer a transparência e a competitividade dos processos licitatórios.

Sobre isso nos traz a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

O intuito do legislador, aqui, é evitar que a ausência de planejamento ou o fracionamento irregular do objeto a ser contratado durante o exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro) acarrete a fuga indevida da regra da licitação.

Exemplificativamente, imagine a hipótese em que o Plano de Contratações Anual (PCA) indique a necessidade de aquisição de 200 computadores para o próximo exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

financeiro em valor total que supera os limites de valor para dispensa de licitação. Nesse caso, ainda que as aquisições, ao longo do ano, ocorram em momentos diversos, não seria possível o fracionamento do objeto com o intuito de realizar contratações diretas por dispensa de licitação. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.74. ISBN 9788530996116. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996116/>. Acesso em: 10 set. 2025.) (grifo noso)

Conclui-se da doutrina que o fracionamento do objeto **específico** (no exemplo hipotético de 200 computadores) por meio de diversas dispensas de licitação, denota falta de planejamento e “fuga indevida da regra de licitação”. Tal entendimento explicita a necessidade de compreender as individualidades dos objetos, como se pode extrair da mesma obra:

Veja, no entanto, que o art. 75, § 1.º, da Lei 14.133/2021 não apresenta as definições de “unidade gestora” e “mesmo ramo de atividade”, o que pode gerar dúvidas interpretativas e previsões regulamentares heterogêneas.

De nossa parte, entendemos que a “unidade gestora” compreende o órgão dotado de autonomia administrativa e orçamentária, com atribuição para celebração de contratos com recursos próprios. No âmbito da União, por exemplo, cada Ministério seria, em princípio, uma unidade gestora e, nos Estados e Municípios, cada Secretaria seria enquadrada na referida expressão.

No tocante a expressão “mesmo ramo de atividade”, em âmbito federal, o art. 4º da IN Seges/ ME 67/2021, alterado pela IN Seges/MGI 8/2023, dispõe que **a citada expressão compreende a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: 141 a) à classe de materiais (CATMAT), utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou b) à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços (CATSER) ou de Obras do Governo federal.**

Assim, por exemplo, **na contratação de artigos para escritório, ainda que integrantes da mesma classe (Classe 7.510), existem materiais com códigos de PDMs diferentes, tais como lápis preto (Código do PDM 12), etiqueta adesiva (Código do PDM 21), caneta marca-texto (Código do PDM 18075) e envelope (Código do PDM 19705). Nesses casos, a aferição dos limites de valores da dispensa de licitação, indicados nos incisos I e II, do art. 75 da Lei 14.133/2021, deve levar em consideração cada item de forma separada.** (OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.75. ISBN 9788530996116. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996116/>. Acesso em: 17 set. 2025.) (grifo nosso)

III. INSTRUÇÃO DO PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

O processo de contratação, mesmo quando direto, deve ser formal e completo, conforme preceitua o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no qual exige-se a inclusão dos seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos documentos juntados aos autos, infere-se que resta os atos relativos a esta análise (inciso III) e os relativos aos incisos V, VI, VII e VIII.

IV. DO AVISO DE DISPENSA

Sobre referida modalidade, importa então mencionar a possibilidade de apresentação de propostas adicionais, como prevista na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, e regulamentada no âmbito municipal pelo Decreto Municipal 07/2024.

De referido Decreto, é mister extrair a disposição do art. 7º quanto ao dever de publicação de aviso de dispensa:

As contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **deverão ser precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, indicando-se data e local para sua apresentação, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Com relação a tal procedimento, nos explica a doutrina:

Nas contratações diretas em razão do baixo valor estimado do contrato, a Lei 14.133/2021 incentiva a realização de uma espécie de processo seletivo simplificado ao estabelecer que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3.º).145

Em âmbito federal, a IN SEGES/ME 67/2021 dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a art. 75, § 3.º, da Lei 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Verifica-se, assim, que a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, envolve uma espécie de procedimento competitivo simplificado e célere, no qual a Administração Pública realizará a coleta de propostas no mercado e selecionará a mais vantajosa. Não por outra razão, na prática, alguns têm denominado o referido procedimento de “mini pregão” ou “preguinho”, em alusão à modalidade pregão, com a peculiaridade que, na presente hipótese, a competição é mais célere e se insere na contratação direta, não consubstanciando modalidade específica e licitação. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.76. ISBN 9788530996116. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996116/>. Acesso em: 10 set. 2025.)

Dessa forma, havendo previsão legal, e visando a maior vantajosidade possível para referida contratação, a lei estabelece que seja realizada publicação de aviso de dispensa de licitação em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, respeitado o prazo legal de 03 (três dias), como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público, com seus anexos cabíveis, devendo ainda compreender aos requisitos constantes especificamente nos arts. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021, 7º, do Decreto 07/2024, e 6º, da Instrução 67/2021 SEGES/ME, tais como:

- I – Especificação do objeto pretendido;
- II – Quantidade;
- III – Documentos de habilitação;
- IV – Manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados;
- V – Data para apresentação;
- VI – Local para apresentação.

Entretanto, o Parágrafo único do art. 7º, Decreto Municipal 7/2024, preconiza que mediante justificativa e autorização expressa, para fins de maior celeridade, pode ser afastada a publicação do Aviso de Dispensa, qual seja a redação do dispositivo:

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante apresentação de justificativa e autorização expressa, poderá ser afastada a exigência do caput, situação em que as contratações ocorrerão sem divulgação de aviso de dispensa. (Redação acrescida pelo Decreto nº 59/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

Portanto, poderá ser excepcionalizada a fase de Aviso de Dispensa, com fulcro na previsão legal acima, **desde que devidamente justificado e deliberado pela autoridade competente.**

Dos autos, infere-se que haverá a oportunização do envio de propostas adicionais, estando o Aviso de Dispensa de Licitação em conformidade com a legislação.

Ressalva-se contudo, que no item 11.3.5 da Minuta do Aviso, e Anexo VIII, o impedimento de participação fundamenta-se no "Art. 7º, III" da Lei nº 14.133/2021. Tal referência está incorreta, pois o artigo citado trata da designação de agentes públicos enquanto que as vedações e impedimentos de licitantes devem fundamentar-se no Artigo 14 da NLLC.

Desse modo, recomenda-se retificar a base legal em todos os anexos e cláusulas de habilitação.

V. DA MINUTA DO CONTRATO

A elaboração da minuta contratual exige estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, sobre a qual em particular, é fundamental atentar-se ao artigo 92 da referida lei, que elenca as cláusulas essenciais a constarem obrigatoriamente em todo instrumento contratual regido por essa legislação.

Dentre essas cláusulas, destacam-se aquelas referentes ao objeto do contrato, aos direitos e deveres das partes, às condições de pagamento, aos prazos de execução e entrega, às sanções aplicáveis em caso de descumprimento, e às hipóteses de rescisão, sem prejuízo da adoção das demais quando cabíveis e necessárias para melhor e mais segura execução contratual.

Adicionalmente, à minuta contratual recomenda-se incorporar, as recomendações e diretrizes formuladas pela assessoria jurídica, vez que essa desempenha um papel crucial na análise da conformidade legal do contrato, verificando se todos os requisitos e formalidades legais foram atendidos e se os interesses da administração pública estão devidamente protegidos. A integração dessas recomendações é essencial para assegurar a validade e a exequibilidade do contrato, prevenindo futuros questionamentos ou litígios.

Destarte, da minuta contratual apresentada, conclui-se que encontram-se preenchidos os requisitos impostos pelo dispositivo retrocitado.

Adicionalmente, caso a Administração opte pela adoção de instrumento equivalente ao contrato, impende ressaltar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 95, nos traz às hipóteses de admissibilidade de instrumento equivalente ao instrumento contratual da seguinte forma:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre tal previsão legal, acrescenta Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. Ed:

1.2) Documentos destinados a outros fins

A Lei 14.133/2021 admite que a formalização da avença, em certas hipóteses, seja produzida por meio da emissão de documentos destinados a outros fins. Esses documentos destinam-se a outras finalidades administrativas, tais como promover o empenho de verbas, autorizar determinada atividade, etc. Tais documentos podem ser aproveitados para, adicionalmente, dar existência formal à avença. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 1292).

Ainda, podemos extrair da mesma doutrina o seguinte entendimento:

2) A existência de contratação administrativa

Não é correto reputar que, nas hipóteses em que inexistir instrumento de contrato, também não haveria um contrato administrativo

2.1) A irrelevância da forma

A existência do *contrato de administrativo* não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado por via da assinatura de uma nota de empenho. Aperfeiçoa-se o contrato administrativo quando completados os atos jurídicos necessários à formalização que exterioriza o acordo de vontades. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 1292).

Logo, em síntese, a inexistência de um instrumento contratual formal não impede o reconhecimento da contratação administrativa. Mesmo que não haja um contrato assinado nos moldes tradicionais, a contratação pode ser considerada válida, desde que observados os requisitos legais e havendo manifestação de vontade das partes.

A forma adotada para a formalização do contrato administrativo é juridicamente secundária. Documentos como nota de empenho, ordem de fornecimento ou carta-contrato, quando previstos em lei, são suficientes para configurar a existência de um contrato. O elemento essencial é o aperfeiçoamento dos atos jurídicos necessários que evidenciem o acordo de vontades entre a Administração e o contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

Desse modo, havendo previsibilidade legal, conforme pormenoriza a doutrina, **a formalização de instrumentos equivalentes ao instrumento contratual para execução do objeto da Dispensa Eletrônica em comento também é plenamente possível** através do prisma da legalidade analisado por esta Procuradoria.

VII. CONCLUSÃO

Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, conclui-se que estando em sintonia com a legislação vigente, **OPINA-SE pela LEGALIDADE do processo, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, devendo seguir os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **conforme acima elencado**.

Ademais, igualmente em cumprimento ao Princípio da publicidade, recomenda-se a publicação de aviso de dispensa de licitação em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, respeitado o prazo legal de 03 (três dias), para apresentação de propostas adicionais, bem como após autorizado, o extrato de contrato deverá ser publicado na imprensa oficial do Município e do Estado, bem como devem ser disponibilizados os documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Cumpre novamente ressaltar que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *"parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa"* (Curso de Direito Administrativo, Malhiers, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão**.

É o parecer.

Naviraí/MS, 13 de abril de 2026.

Assinado por:
Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
13/04/2026 - 10:58
BDUABBFCSQO9OVKAQ9RQW

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727